

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000528/96-23

Acórdão : 201-73.241

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 107.010

Recorrente : JOSÉ MILAGRES SOBRINHO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO.

Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeiro grau, cabe recurso voluntário, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência desta decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MILAGRES SOBRINHO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000528/96-23
Acórdão : 201-73.241
Recurso : 107.010
Recorrente : JOSÉ MILAGRES SOBRINHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, correspondente a seu imóvel localizado no Município de Senhora dos Remédios – MG, com área de 59,6 ha, insurgindo-se contra a cobrança da contribuição para o Sindicato do Empregador Rural, uma vez que não é sindicalizado, e que explora seu imóvel sob regime de economia familiar, não mantendo assalariados.

A autoridade julgadora de primeira instância refutou o argumento do impugnante nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO CNA

Pessoas Físicas – Possuindo o imóvel área superior ao módulo rural calculado, legítima é a cobrança da contribuição CNA, sendo irrelevante a existência ou não de empregados assalariados ou mesmo eventuais.”

Cientificado da decisão singular em 23/06/97, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 29/07/97, contestando, desta feita, somente a exorbitância do VTN utilizado como base de cálculo do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000528/96-23
Acórdão : 201-73.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

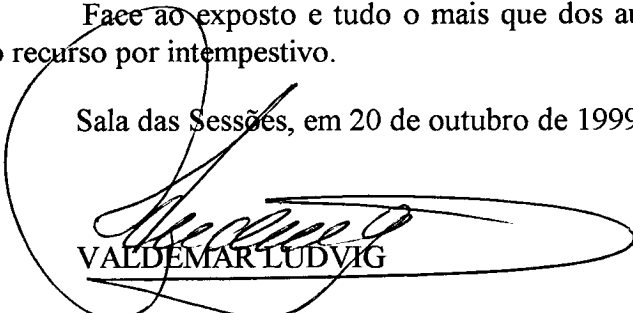
O recurso, em que pese, a preclusão que recai sobre o objeto da contestação, uma vez que a impugnação não faz nenhuma referência quanto ao VTN utilizado como base de cálculo do lançamento, não merece ser conhecido por estar fulminado pela fatalidade dos prazos que regulam a apresentação dos recursos administrativos.

Conforme determina o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte, conforme se constata do AR fls. 13, foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 23/06/97, e apresentou seu Recurso Voluntário na Agência da Receita Federal de Barbacena – MG, somente no dia 29/07/97, fora portanto, do prazo regular.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



VALDEMAR LUDVIG